



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 2.324/2008

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) dos produtos de origem animal, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, JERONIMO SAMITA MAIA NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Fiscalização e Execução

”**Art. 1º.** A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e Lei Estadual nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992”. **Redação dada pela Lei Municipal nº 2.420/2008**

”**Parágrafo Único.** O SIM tem por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal e vegetal, comercializados no Município e distritos”. **Redação dada pela Lei Municipal nº 2.420/2008**

Art. 1º. A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e Lei Estadual nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992. **Redação Original**

Parágrafo Único. O SIM tem por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comercializados no Município e distritos. **Redação Original**

Art. 2º. A fiscalização prevista nesta lei engloba:

- I – os animais destinados ao abate, subprodutos e matérias-primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 3º. A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do município será exercida:

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras;

II – no trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização; **Redação dada pela Lei Municipal nº 2.420/2008**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

V – nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal e vegetal; e **Redação dada pela Lei Municipal nº 2.420/2008**

VI – nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam qualquer produto derivado de origem animal e vegetal. **Redação dada pela Lei Municipal nº 2.420/2008**

II – no trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização; **Redação Original**

III – nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização; **Redação Original**

IV – nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite, coibindo o comércio de leite “in natura” e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, podendo ser a pasteurização rápida ou lenta; **Redação Original**

V – nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal; e

VI – nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam qualquer produto derivado de origem animal.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal e vegetal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados, vegetal e seus derivados. **Redação dada pela Lei Municipal nº 2.420/2008**

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados. **Redação Original**

Art. 4º. A prévia inspeção exercida pelo SIM, será supervisionada por médico veterinário e profissional habilitados, conforme previsão constante do art. 5º, “f”, da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e terá como objetivos:

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e vegetal, e seus derivados; Redação dada pela Lei Municipal nº 2.420/2008

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e vegetal; Redação dada pela Lei Municipal nº 2.420/2008

IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal e vegetal; Redação dada pela Lei Municipal nº 2.420/2008



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal; Redação dada pela Lei Municipal nº 2.420/2008

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e vegetal e seus derivados; Redação dada pela Lei Municipal nº 2.420/2008

I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados; **Redação Original**

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal; **Redação Original**

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior; **Redação Original**

IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal; **Redação Original**

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal; **Redação Original**

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados; **Redação Original**

VII – a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, fisioquímicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Parágrafo Único - Para a realização das análises de monitoramento referentes aos produtos e subprodutos de origem animal, e da água os estabelecimentos registrados deverão utilizar os laboratórios oficiais ou credenciados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento e da Saúde do Estado de Mato Grosso ou pelo Ministério de Agricultura e Reforma Agrária”. **Redação dada pela Lei Municipal nº 2.420/2008**

Art. 5º. O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura, de associações profissionais ligadas à matéria. **Redação dada pela Lei Municipal nº 2.420/2008**

Art. 5º. O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações profissionais ligadas à matéria. **Redação Original**

Parágrafo Único. O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura: **Redação dada pela Lei Municipal nº 2.420/2008**

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde: **Redação Original**

I – promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal;

II – manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

CAPÍTULO II
Das sanções

Art. 7º. A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa, de até 300 UFMs, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência;

III- apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VIII – cancelamento do registro do produto em desacordo, com publicação em Imprensa Oficial;

IX – cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa Oficial.

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

§ 2º. A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º. A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

§ 5º. As multas de que trata o inciso II seguirão os valores estipulados pela Lei nº 10.083/98, do Código Sanitário Estadual em vigor.

CAPÍTULO III
Das taxas

Art. 8º. Ficam instituídas taxas de registro e análise, relativas à inspeção sanitária de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Alto Araguaia (UFMs), na conformidade da tabela constante do Anexo único, que faz parte integrante desta lei.

§ 2º. A conversão em moeda corrente far-se-a pelo valor da UFM vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o recolhimento.

§ 3º. A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão à Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º. O fato gerador das taxas de que trata o Art. 8º é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta lei.

Art. 10. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Art. 11. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa, de acordo com as taxas estipuladas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 12. Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.

Art. 13. Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo SIM, será estipulado prazo para regularização.

CAPÍTULO IV



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80
Das Disposições Finais

Art. 14. As atividades do SIM serão apresentadas através de relatório mensal enviado à Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Redação dada pela Lei Municipal nº 2.420/2008**

Art. 14. As atividades do SIM serão apresentadas através de relatório mensal enviado à Secretaria Municipal de Saúde. **Redação Original**

Art. 15. Serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura, recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta lei, correndo por dotação própria orçamentária, suplementada se necessário. **Redação dada pela Lei Municipal nº 2.420/2008**

Art. 15. Serão destinados à Secretaria Municipal de Saúde recursos orçamentários suficientes, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução da inspeção sanitária de que trata esta lei, correndo por dotação própria orçamentária, suplementada se necessário. **Redação Original**

Art. 16. Para o cumprimento das alterações proposta nesta lei o Município Alto Araguaia, terá um prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei. **Redação dada pela Lei Municipal nº 2.420/2008**

Art. 16. Para a implantação do SIM – Serviço de Inspeção Municipal, o Município Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei. **Redação Original**

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 06 de maio de 2008.

JERONIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal